

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP.

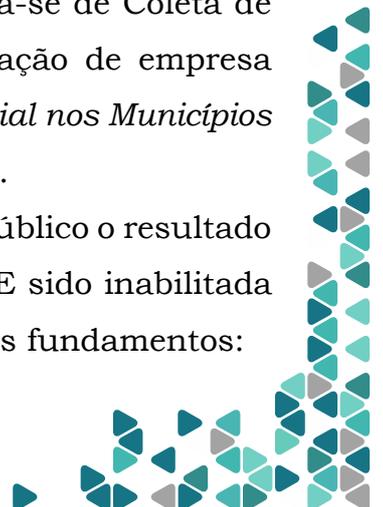
Ref. Ato Convocatório 15/2020.

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA. – EPP, sociedade simples devidamente qualificada no processo licitatório instaurado pelo Ato Convocatório acima epigrafado, que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para realização do “*Projeto de Mobilização Social nos Municípios inseridos na Bacia Hidrográfica dos Rios Preto e Paraibuna*” vem, com fulcro nos itens 7.1.17, 10.1 e 10.2 do Edital, apresentar tempestivo RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado da análise da HABILITAÇÃO dos licitantes interessados em participar do certame, do qual teve ciência por meio de ata lavrada no dia 20/08/2020, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I – SÍNTESE DO CERTAME

Conforme informado no preâmbulo, trata-se de Coleta de Preços – Menor Preço, que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para realização do “*Projeto de Mobilização Social nos Municípios inseridos na Bacia Hidrográfica dos Rios Preto e Paraibuna*”.

No dia 20 de agosto de 2020 foi tornado público o resultado da HABILITAÇÃO dos licitantes, tendo a ora RECORRENTE sido inabilitada mesmo após apresentar o MENOR PREÇO, sob os seguintes fundamentos:



“A documentação foi conferida e a empresa foi considerada inabilitada, por não apresentar cópia autenticada da documentação de identificação do sócio administrador, visto que não é possível conferir sua autenticidade, bem como, as declarações assinadas não possuem validade visto que a assinatura digital impressa tem validade de fotocópia”.

Conforme será demonstrado a seguir, a ora RECORRENTE atendeu todos os itens do Edital e da Lei, não havendo razões para ser inabilitada pelos motivos apontados na r. ata. Senão vejamos.

II – FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

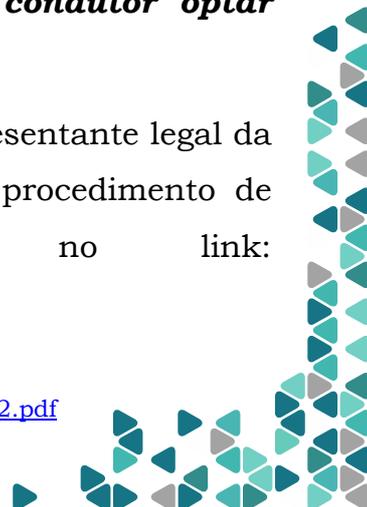
II. 1 – Conforme exposto nas razões para a inabilitação da ora RECORRENTE, o primeiro fundamento para a sua inabilitação teria sido a ausência de comprovante autenticado do documento de identidade do sócio administrador.

Em síntese, deixou-se reconhecer a validade da sua CNH Digital (CNH-e), desconsiderando por completo documentação oficial aceita em qualquer local do território nacional, nos termos da Resolução n. 598/2016 do CONTRAN¹, *in verbis*:

*“Art. 8º-A A Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e), deverá ser implantada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, até 1º de fevereiro de 2018, **podendo o condutor optar também pelo documento físico.**”*

No Estado de Minas Gerais, onde o representante legal da RECORRENTE obteve a sua habilitação para dirigir, o procedimento de obtenção da CNH-e está previsto no link:

¹ <https://antigo.infraestrutura.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao59820162.pdf>



<https://www.detran.mg.gov.br/habilitacao/cnh-e-permissao-para-dirigir/cnh-digital>.

Trata-se, como não poderia deixar de ser, do mesmo procedimento existente no Estado do Rio de Janeiro, sede do órgão lançador do edital: <https://www.detran.mg.gov.br/habilitacao/cnh-e-permissao-para-dirigir/cnh-digital>.

Conforme o link acima, do DETRAN do Rio de Janeiro (grifo nosso):

*“Além da utilização no trânsito, a CNH Digital vale como identidade e pode ser exportada em pdf, a partir do próprio aplicativo, **com o valor equivalente a uma cópia autenticada em cartório. A CNH Digital tem o mesmo valor jurídico da CNH em papel, de acordo com a Portaria 184 do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), de 17 de agosto de 2017.***

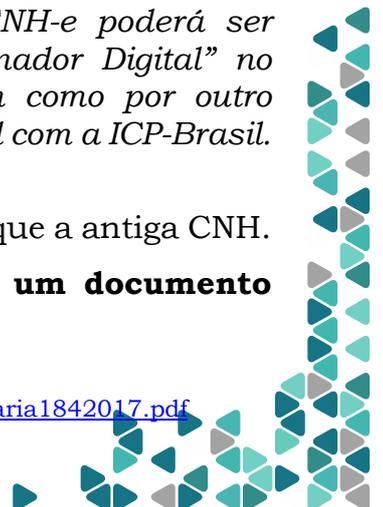
*Dentre as vantagens oferecidas, o documento permitirá que se tenha maior mobilidade, já que estará no smartphone do usuário, e **mais segurança, pois os dados serão criptografados, assegurando a sua autenticidade**”.*

Para que não parem dúvidas acerca da validade da CNH-e, eis o que dispõe o art. 9º da citada portaria do DENATRAN²:

Art. 9º A CNH-e poderá ser exportada, sendo seus dados autenticados por meio da assinatura digital do emissor. Parágrafo único. A autenticidade da CNH-e poderá ser verificada no endereço eletrônico “Assinador Digital” no Portal de Serviços do DENATRAN, bem como por outro validador de assinatura digital compatível com a ICP-Brasil.

Como visto, a CNH-e tem o mesmo valor que a antiga CNH. E a sua exportação do sistema **tem o mesmo valor de um documento**

² <https://antigo.infraestrutura.gov.br/images/Portarias-Denatran/2017/Portaria1842017.pdf>



autenticado. Desse modo, não se mostra razoável o argumento de que o documento apresentado pela RECORRENTE não permitiu a verificação da pessoa responsável pela assinatura dos documentos da empresa, uma vez que tal verificação deve ser feita de outro modo, mediante a verificação de quem fez certificação (assinatura) digital nos documentos, e não de quem fez a assinatura manual aposta nos documentos.

Para certificar a validade e verificar os dados de uma CNH-e, basta acessar o aplicativo VIO, disponível no endereço eletrônico do SERPRO: <https://servicos.serpro.gov.br/vio/aplicativo/>, que os dados são lidos via *QR Code*. *In casu*, o acesso da CNH-e do Sr. Sergio por tal aplicativo oficial do Governo Federal resulta das seguintes informações:



15:20

← Detalhamento ⓘ

ACC

Cat. Hab.
B

Nº Registro
00876121080

Validade
08/01/2025

1ª Habilitação
20/01/1990

Observações
99

Local
BELO HORIZONTE

UF
MG

Data de Emissão
09/01/2020

Número Validação CNH
96286441607

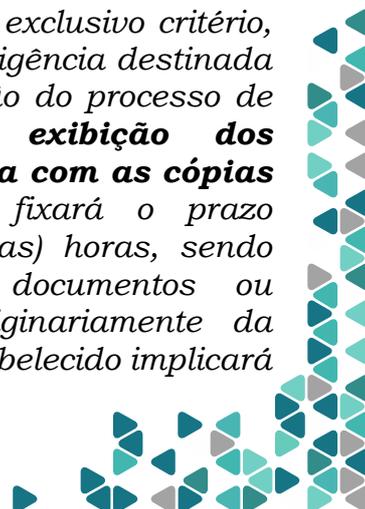
Número Formulário RENACH
MG568762460

III ○ <

A bem da verdade, e reconhecendo que a assinatura eletrônica ainda hoje causa dúvidas em muitas pessoas, entende a RECORRENTE que o próprio Edital deve(ria) ser verificado em situações de reconhecida dúvida na instrução do processo licitatório.

Como quaisquer dúvidas devem ser sanadas pelos meios previstos na legislação, deveria ser atendido o disposto no item 7.2 do edital, que possibilita à Comissão de Licitação, quando houver a necessidade de se esclarecer dúvidas que porventura possam surgir em relação à instrução do processo, promova diligências específicas, a saber (grifo nosso):

*7.2 A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, **inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues.** Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Participante;*



In casu, pela própria natureza do documento apresentado, não havia razões para a ora RECORRENTE ser inabilitada sem antes ter a oportunidade de demonstrar a validade do documento apresentado – apresentado, ressalta-se, da forma que a Lei prescreve.

Por tais motivos, caso não se entenda que a documentação permite a conferência da assinatura do representante legal da RECORRIDA, à mercê da previsão legal, que confere autenticidade plena ao documento, requer que V.Sas. se valham do disposto no art. 7.2 do Edital, diligenciando junto ao DENATRAN sobre a validade e autenticidade do documento de habilitação apresentado.

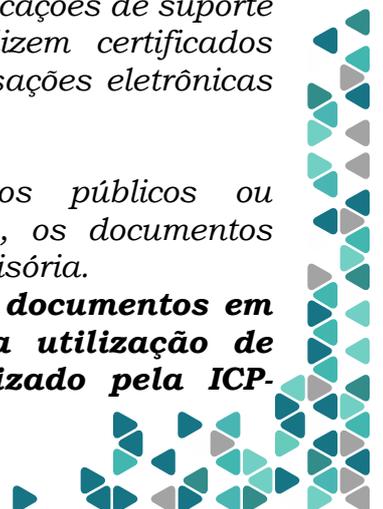
II. 2 – O segundo motivo para a inabilitação da RECORRENTE teria sido a ausência de assinatura válida dos documentos apresentados: *“as declarações assinadas não possuem validade visto que a assinatura digital impressa tem validade de fotocópia”*.

Ao contrário do que foi alegado, a validade jurídica das assinaturas eletrônicas já está prevista em Lei há muito tempo, conforme previsão expressa no 1º e no art. 10 artigo da MP 2.002-2/2001 (grifo nosso):

Art. 1o Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-



Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

Não obstante a regulação de quase 2 (duas) décadas da assinatura eletrônica, veio a calhar a oportuna publicação do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, que regulamenta parte do artigo 3º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Confira-se (grifo nosso):

Objeto

*Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, **para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.***

Âmbito de aplicação

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos documentos físicos digitalizados que sejam produzidos:

I - por pessoas jurídicas de direito público interno, ainda que envolva relações com particulares; e

II - por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas naturais para comprovação perante:

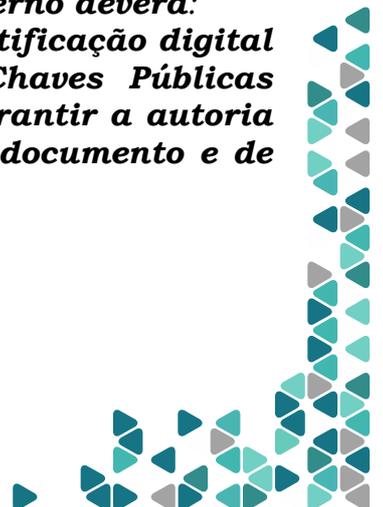
a) pessoas jurídicas de direito público interno; ou

b) outras pessoas jurídicas de direito privado ou outras pessoas naturais.

Requisitos na digitalização que envolva entidades públicas

*Art. 5º **O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:***

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;



As assinaturas realizadas nos documentos apresentados pela RECORRENTE³, por terem cumprido o padrão ICP-Brasil, não devem ser valoradas como uma mera *fotocópia*, uma vez que foram realizadas por meio de assinador que cumpriu todos os requisitos do padrão ICP-Brasil.

Conforme se verifica em cada um dos documentos apresentados⁴, as assinaturas contem *carimbo do tempo*, que é um recurso criptográfico que garante que o documento assinado digitalmente já existia na data e na hora declaradas. É ele que assegura que tanto a assinatura quanto o próprio documento estão válidos, resolvendo o problema do risco de invalidação do documento por expiração ou revogação do certificado digital.

Conforme se verifica no site o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação⁵:

O Observatório Nacional, por meio da Divisão Serviço da Hora, disponibiliza, por intermédio de instituições públicas ou privadas, o serviço de Carimbo de Tempo. As instituições possuem equipamentos denominados carimbadores de tempo que são continuamente auditados e sincronizados à Hora Legal Brasileira. Esses equipamentos inserem em documentos eletrônicos a data e hora em formato digital. Sendo assim, os documentos eletrônicos passam a ter a informação da Hora Legal Brasileira.

Além disso, o “Observatório Nacional, através da Divisão Serviço da Hora, **disponibiliza na sua página a possibilidade de uma empresa ou cidadão que tenha utilizado o serviço de carimbo de tempo**

³ • CNH Digital - Pág. 6
• Declaração CAFIMP - Pág. 37
• Declaração Menor - Pág. 63
• Declaração Fato Impeditivo - Pág. 65
• Relatório Assinaturas - Pág. 66 e 67

⁴ Idem.

⁵ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/validador-de-documentos-a-hora-legal-brasileira-observatorio-nacional>



de uma determinada empresa verificar se a informação de data e hora colocada no seu documento eletrônico é a Hora Legal Brasileira”.

Os relatórios anexos, que também constaram na documentação apresentada pela ora RECORRENTE⁶, não deixam qualquer dúvida em relação à utilização do padrão ICP-Brasil na assinatura dos documentos tidos por não assinados; contrariar esse entendimento é ir de encontro à Lei que reconhece a plena validade dos documentos assinados digitalmente.

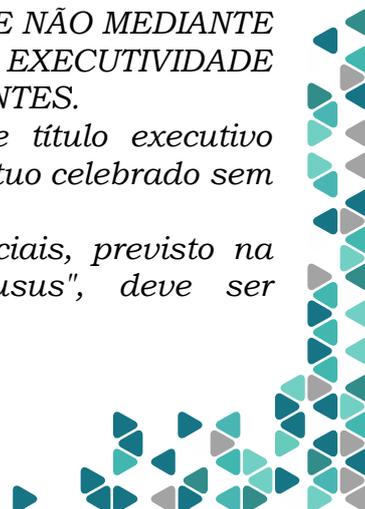
II. 3 – Tendo em vista que a prática tornou-se comum nos últimos anos, o STJ, após várias deduções acerca do tema, pacificou o entendimento de que a assinatura **digital** tem formalidade de documento assinado em cartório, reconhecendo a sua executividade como título executivo extrajudicial. Confira-se o julgamento paradigma para a matéria (grifo nosso):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.

2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser

⁶ Idem.



interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.

4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.

5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

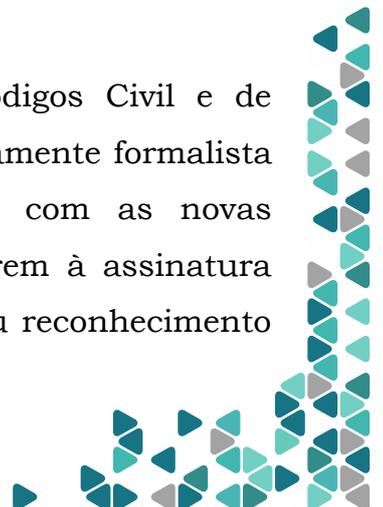
6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.920 - DF (2014/0295300-9), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 15/05/2018).

Como visto, até mesmo os rígidos Códigos Civil e de Processo Civil, pilares de uma estrutura jurídica excessivamente formalista e legalista, podem ser interpretados em consonância com as novas tecnologias e com as novas normas jurídicas que conferem à assinatura eletrônica a validade e eficácia jurídica necessárias ao seu reconhecimento



em qualquer instância, seja junto aos negócios particulares, seja junto aos órgãos públicos.

II. 4 – Tal movimento, que para muitos é e deve ser irreversível, resultou na edição da Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, que *Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*, e mais recentemente na edição da Medida Provisória n. 983, de 16 de junho deste ano, que *Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos*⁷.

Apesar de ainda não ter sido deliberada a sua conversão em Lei, foram contemplados nesta MP vários princípios, dentre eles os que reconhecem a validade das assinaturas eletrônicas dos particulares nas comunicações e tratativas firmadas com os órgãos públicos (art. 3º), além da recomendação, prevista em diversas outras normas, da prevalência da utilização de autenticações digitais durante o grave momento da pandemia do coronavírus (art. 4º).

Em relação a este ponto, não são necessários maiores argumentos, tendo em vista que as atividades presenciais estão sendo desincentivadas em todo o país para se evitar o contato entre as pessoas e, conseqüentemente, a propagação do coronavírus. Tal tem ocorrido inclusive no Estado do Rio de Janeiro, sede do órgão lançador do Edital, que se encontra em Estado de Calamidade Pública em razão da epidemia do coronavírus⁸.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv983.htm

⁸ http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=17438389938793371&datasource=UCMServer%23dDocName%3A106707&_a_df.ctrl-state=6dbii9l7y_9



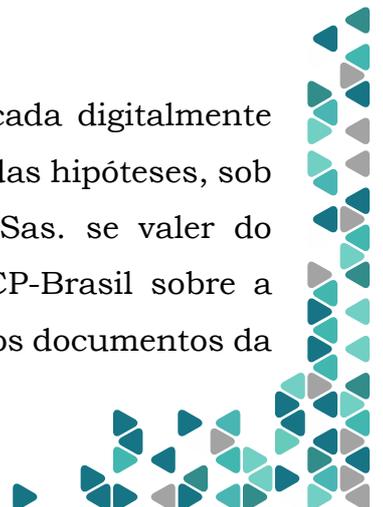
Em contrapartida, os métodos **legais** de assinatura e autenticação de documentos estão sendo incentivados e estimulados, por evitarem os contatos sociais desnecessários e contribuir para que não haja uma disseminação desnecessária do vírus, o que fatalmente ocorre quando as idas e vindas aos cartórios são exigidas, em detrimento de outras alternativas **legais** que atingem, viú-se à saciedade, a mesma finalidade.

Neste ponto sobressai, para os processos licitatórios, o princípio do formalismo moderado em relação à comprovação das assinaturas e das respectivas autenticações.

Mesmo que o edital em causa não tenha sido claro em relação à possibilidade de utilização de assinaturas digitais, resta claro e indubitado que a sua utilização tem o **mesmo efeito jurídico** da autenticação prevista no Edital. Além disso, sua plena eficácia tem sido reforçada por normas específicas (Decreto nº 10.278/2020, e Lei nº 13.874/2019), e até mesmo pela jurisprudência do nosso tribunal infraconstitucional (RESp n. 1.495.920/DF), que muito antes da pandemia do coronavírus passou a aceitar como válidas as assinaturas digitais.

Deixar de acatar a documentação de um licitante por ausência de autenticação em cartório quando eles foram assinados de forma digital é diferente de inabilitar um licitante que apresentou uma mera cópia, ou uma cópia de um documento autenticado. Nestes casos, não há dúvidas que a documentação fere o previsto no Edital.

Já a documentação assinada e autenticada digitalmente compreende uma situação absolutamente diversa. Na pior das hipóteses, sob pena de conduta claramente afrontosa à Lei, devem V.Sas. se valer do disposto no art. 7.2 do Edital, diligenciando junto ao ICP-Brasil sobre a validade e autenticidade das assinaturas digitais apostas nos documentos da RECORRENTE.



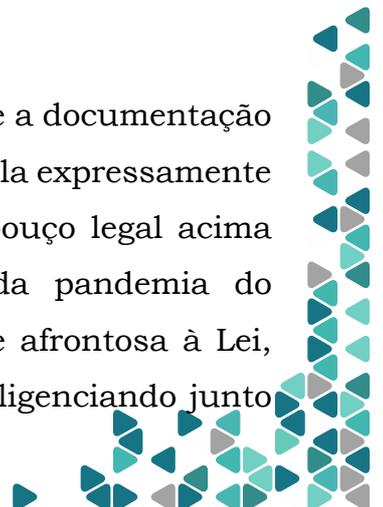
II. 5 – Cumpre destacar, por fim, que a assinatura digital já tem sido utilizada perante esta douta Comissão, sem que o fato de documentos serem assinados judicialmente recebam o mesmo rigor da análise feita em relação à documentação da RECORRENTE.

Conforme se verifica na documentação anexa, vários licitantes tem apresentado recursos em certames lançados pelo mesmo órgão, com assinaturas digitais que respeitaram o mesmo padrão ICP-Brasil utilizado pela RECORRENTE. Ao contrário do que ocorreu com a RECORRENTE, tais formas de assinatura (digital) não tenha sido um impedimento à análise do conteúdo material dos recursos, que é o que efetivamente importante na escolha da melhor proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, uma vez demonstrado que tanto 1) a CNH-e é um documento válido e sua versão em .pdf é considerado um documento autenticado nos termos da Lei, quanto 2) as assinaturas digitais estão previstas em diversas Leis e são reconhecidas inclusive pela jurisprudência como tendo o mesmo efeito daquelas reconhecidas em cartório, pede-se a reforma da decisão recorrida, reconhecendo como plenamente válidos os documentos e assinaturas apresentados pela RECORRENTE.

Em remota hipótese, caso se entenda que a documentação não poderia ser apresentada de outra maneira que não aquela expressamente prevista na ata – a despeito, como visto, de todo o arcabouço legal acima transcrito, bem como da situação excepcionalíssima da pandemia do coronavírus – requer-se, sob pena de conduta claramente afrontosa à Lei, que V.Sas. se valham do disposto no art. 7.2 do Edital, diligenciando junto



ao DENATRAN e ao ICP-Brasil sobre a validade e autenticidade dos documentos e assinaturas digitais apostas nos documentos da RECORRENTE.

Confia a RECORRENTE que tal conduta, além de se pautar nas Leis e jurisprudência, estará em consonância com a grave situação vivenciada no país, a qual chegou a determinar o trabalho remoto e em regime de plantão da própria AGEVAP até o dia da sessão relativa a esse certame.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2020.

MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA EPP.

SÉRGIO MYSSIOR – 856.320.156-53

CNPJ N. 05.945.444/0001-13

